



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0028276/2018
Fls: 59

Processo:	030028276/2018
Data:	12/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU

RECORRENTE: RICARDO CAMPOS SALGADO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 33).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.781-4, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/202 - Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, ocorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel objeto em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa "Booking.com".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0028276/2018
Fls: 60

Processo: 030028276/2018

Data: 12/08/2019

Folhas:

Rubrica:

O parecer no FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado, observando ainda que a responsabilidade pela entrega das correspondências diretamente aos condôminos é do condomínio, quando esta é recebida por funcionário devidamente habilitado, e incluiu também ampla jurisprudência a respeito do tema.

A decisão de 1ª instância (fls. 40), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 21/05/2019 (fls. 42), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 45/57) no dia 29/05/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente..

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0028276/2018
Fls: 61

Processo:	030028276/2018
Data:	12/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 33, que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 26/12/2018, portanto, 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Salienta-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Conseqüentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028276/2018
Data:	12/08/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se que a falta de apresentação da impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei 3.368/18, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 12 de agosto de 2019.

12/08/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00019/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	12/08/2019 16:30:41		
Código de Autenticação:	74F8FF5059AC49E6-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 12/08/2019.

Documento assinado em 12/08/2019 16:30:41 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

Nº do documento:	00064/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/08/2019 17:37:49		
Código de Autenticação:	E64EB2089E92007B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro Marcio Mateus de Macedo para apresentar relatório e voto nos autos do presente processo, observando prazo regulamentar.

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Documento assinado em 21/08/2019 16:15:09 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00052/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE DILIGÊNCIA		
Autor:	2432390 - MARCIO MATEUS DE MACEDO		
Data da criação:	25/08/2019 12:06:53		
Código de Autenticação:	4AFDA20F8F4E4CD6-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

Senhor Presidente,

Tendo em vista que a matéria versada nos autos trata de erro de direito, solicito, com base no art. 70 da Lei 3.368/18 c/c inc. II do art. 28 do Decreto 9.735/05, DILIGÊNCIA junto à SMU para que seja fornecido o processo 080/002604/00, referente ao imóvel objeto da controvérsia.

Atenciosamente,

Márcio Macedo - Conselheiro Relator

Documento assinado em 25/08/2019 12:06:53 por MARCIO MATEUS DE MACEDO - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2432390

Nº do documento:	02364/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/09/2019 12:42:26		
Código de Autenticação:	A093DE62C3EA690F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecimento e medidas necessárias, face o pedido formulado pelo Conselheiro, Marcio Mateus.

FCCN, em 04 de setembro de 2019

Documento assinado em 04/09/2019 12:42:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00125/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA O RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	04/09/2019 14:54:46		
Código de Autenticação:	937E29BADEA3FF25-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Tendo em vista a decisão tomada pelo Colegiado em 04/09/2019, na Sessão Ordinária nº 1138, em dois processos com o mesmo objeto dos presentes autos, devolvo os presentes autos para análise pelo ilustre Conselheiro.

Caso entenda que o pedido de diligência é, de fato, necessário, solicito devolução dos autos à Presidência deste Conselho para decisão sobre o pedido de diligência.

FCCN, 04/09/2019.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028276/2018	02/10/2019		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: RICARDO CAMPOS SALGADO

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/18 – PRECLUSÃO TEMPORAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto contra decisão de primeiro grau, que NÃO CONHECEU, em razão de intempestividade, do pedido de impugnação aos lançamentos complementares de IPTU de 2013 a 2018, sobre a unidade imobiliária localizada à Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, nº 321, ap. 202, Gragoatá, Niterói, inscrito sob nº 209.781-4.

Em breve síntese, insurge-se a recorrente contra o lançamento complementar decorrente da alteração cadastral de seu imóvel da qualidade de residencial para comercial, em virtude do Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda, constando como objeto da referida avença a *“prestação de serviços de administração condominial e gerenciamento de Pool Hoteleiro”*.

Alega ter havido “erro de direito”, uma vez que a autoridade fazendária deixou de considerar fatos conhecidos à época, de modo que qualquer alteração só poderia ter efeitos *“ex nunc”*.

Acrescenta que as notificações de lançamento foram enviadas de uma vez, na forma de 139 expedientes, o que dificultou a operacionalização de encaminhamento a cada condômino, motivo pelo qual todas as impugnações ocorreram a destempo, vulnerando seu direito à ampla defesa.

Pugna pela busca da verdade material, a qual se revela pelo fato de a municipalidade ter conhecimento da exploração hoteleira do empreendimento desde 27 de novembro de 2007, tendo expedido alvará de funcionamento para o antigo administrador. Logo, não poderia a Administração Tributária alegar que o fato não era conhecido ou não provado.

Alfim, roga que, apesar de intempestiva a impugnação, seja reformada a decisão de piso, reconhecendo-se a improcedência dos lançamentos retroativos.

O parecer da Douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento.

É o relatório.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos.

Caso idêntico já foi enfrentado pelo Colegiado quando da decisão do processo 030/028300/2018, Conselheiro Relator Sr. Eduardo Sobral, em relação ao mesmo empreendimento e à mesma matéria, diferindo tão somente em relação à unidade edilícia e o titular. Passo a adotar, então, os mesmos termos.

A controvérsia circunda a tempestividade da impugnação administrativa interposta em 26/12/2018, que questiona o lançamento complementar de IPTU para os exercícios de 2013 a 2018, considerando que a notificação foi recebida pelo porteiro do condomínio no dia 09/11/2018.

Com efeito, dispõe o art. 63, caput da Lei Municipal nº 3.368/18:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

No caso em tela, a ciência do lançamento se deu em 09/11/2018 (sexta-feira), de modo que o termo final para a impugnação, aplicando-se as regras contidas no art. 18 da Lei Municipal nº 3.368/181, seria a data de 11/12/2018 (terça-feira).

Considerando que a impugnação administrativa foi protocolada em 26/12/2018, é notória a sua intempestividade. Em relação aos argumentos recursais apresentados, estes não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, salienta-se que a Administração Pública é fundada no princípio constitucional da legalidade, devendo agir estritamente conforme as diretrizes legais, inclusive no que tange aos prazos processuais.

Na hipótese dos autos, o Recorrente justifica a intempestividade da impugnação na incapacidade operacional dos prestadores de serviço do condomínio de sua unidade imobiliária, afirmando que a demanda de notificações de lançamentos enviadas em um único lote dificultaria a distribuição a cada condômino. Todavia, essa argumentação não se sustenta, posto que a Administração Pública nada tem parte com a ineficiência dos particulares e deve limitar-se à observância dos ditames da lei.

É válido ainda realçar que a jurisprudência pátria consolida esse entendimento ao admitir a validade da ciência do lançamento mediante o recebimento por recepcionista ou porteiro do prédio:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA AO DOMICÍLIO FISCAL. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO CONDOMÍNIO. LEGALIDADE. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA MERCADORIA EXPORTADA. CUMPRIMENTO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É entendimento pacífico que, para a regularidade da intimação, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio do contribuinte fiscal, "**podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma**, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012). (destaquei)

Por fim, quanto à questão de direito material subjacente, esta resta prejudicada em razão de não ter sido superada a questão preliminar, nos termos do art. 63, §2º da Lei Municipal nº 3.368/16:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integral a decisão de primeira instância.

Niterói, 2 de outubro de 2019.

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator

Nº do documento:	00034/2019	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2019 09:29:10		
Código de Autenticação:	2AC051BC15D1C234-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/028276/2018

DATA: - 02/10/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1145º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 02/10/2019

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. MARIA ELISA BERNARDO VIDAL
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

Nº do documento:	00001/2019	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO Nº 2442/2019		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2019 09:58:21		
Código de Autenticação:	C015711ADDC135FA-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA

ATA DA 1145º Sessão Ordinária

DATA: 02/10/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: - 030/028276/2018

RECORRENTE: - RICARDO CAMPOS SALGADO

RECORRIDO: - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RELATOR: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, confirmando a decisão de Primeira Instância pela intempestividade da Impugnação.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº.2442/2019

"IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - INTELIGENCIA DO ART.63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/18 - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

FCCN, 02 DE OUTUBRO DE 2019

Documento assinado em 07/10/2019 13:48:25 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00022/2019	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2019 10:08:07		
Código de Autenticação:	4ED68E90EBF9B463-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/028276/2018

RICARDO CAMPOS SALGADO

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora Secretária,

A decisão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, confirmando a decisão de Primeira Instância pela intempestividade da Impugnação.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 02 de outubro de 2019

Documento assinado em 07/10/2019 13:48:52 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00007/2019	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2019 10:11:35		
Código de Autenticação:	738E4C28A3AFC68E-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2442/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIFAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/18 - PRECLUSÃO TEMPORAL - -RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

FCCN, em 02 de outubro de 2019

Documento assinado em 07/10/2019 10:11:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0028276/2018

Publicado D.O. de 17/10/19

Els. 78
em 17/10/19

SIL MHS Gomes

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI**

030/016817/2019- "A Coordenação do ITBI torna públicos os AUTOS DE INFRAÇÃO DE ITBI Nº 0001/2019 A 0004/2019, ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42 e CGM nº 9955, por conta de o aviso de recebimento não ter retornado assinado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/016802/2019- "A Coordenação do ITBI torna públicas as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI Nº 0065/2019 A 0128/2019, à empresa RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº 12.216.674/0001-07 e CGM nº 682622, por conta de os avisos de recebimento não terem retornado assinados, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/015664/2019- "A Coordenação do ITBI torna público o AUTO DE INFRAÇÃO DE ITBI Nº 0005/2019, à AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., CNPJ nº 29.309.127/0001-79 e CGM nº 405728, por conta de o aviso de recebimento não ter retornado assinado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/015453/2019- "A Coordenação do ITBI torna públicas as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI Nº 0136/2019 A 0138/2019, à empresa IMOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 11.721.199/0001-63 e CGM nº 1229490, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/015411/2019- "A Coordenação do ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI Nº 0064/2019, à empresa VICTORIA AMAZONAS EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 10.801.687/0001-18 e CGM nº 1229486, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC
030/028276/2018 - RICARDO CAMPOS SALGADO- "Acórdão nº 2442/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação intempestiva - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº 3.368/18 - Preclusão temporal - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012961/2019 - JAIR PEREIRA DA SILVA- "Acórdão nº 2443/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Recurso conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato do Secretário

PORTARIA SEOP n.º 052/2019, de 15 de outubro de 2019.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor, MAURÍCIO SANTOS DE MORAES, Subsecretário Administrativo, Matrícula 1242.477-0, para atuar como gestor de contrato, bem como os servidores EZEQUIEL OLIVEIRA DE MENDONÇA, Subsecretário Operacional, Matrícula 1244.159-0 e JORGE VALDEVINO QUEIROZ, Diretor Operacional, Matrícula 1242.471-0, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização na contratação da empresa Nalva Sueli Rodrigues Pereira - MEI, para o fornecimento de Uniformes de Identificação para os novos servidores admitidos através do Concurso Público realizado neste ano de 2019, Processo nº 130002027/2019.

EXTRATO Nº 027/2019

INSTRUMENTO: Contratação Direta de empresa especializada na confecção e fornecimento de Uniforme de Identificação para novos servidores admitidos através do Concurso Público realizado neste ano de 2019; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa: Nalva Sueli Rodrigues Pereira - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 12.266.628/0001-12; **OBJETO:** Contratação Direta de empresa especializada na confecção e fornecimento de Uniforme de Identificação para novos servidores admitidos através do Concurso Público realizado neste ano de 2019; **VALOR:** R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130.002027/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/ 2019**

Nego provimento à impugnação impetrada pela empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP - CNPJ nº 10.896.293/0001-90, para o Pregão Presencial nº 028/2019, com base no contido no parecer da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.

EXTRATO Nº 142/2019

Ratifico a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. **PARTES:** Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa NELSON LUIZ SILVA DE MATOS 1437337360. **OBJETO:** Serviço de revisão, limpeza e troca de reparos da bomba injetora e reforma do feixe de molas, marcha do caminhão pipa MB 1318, placa KSW2424. **VALOR:** R\$6.875,00. Proc. nº 040/002188/2019. DATA: 26/09/2019

Nº do documento:	02858/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO FGAB		
Autor:	12420592 - FILIPE TRINDADE DA SILVA		
Data da criação:	23/10/2019 14:43:51		
Código de Autenticação:	1961EC46C2DEE190-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 17/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 23 de Outubro de 2019.

Documento assinado em 23/10/2019 14:43:51 por FILIPE TRINDADE DA SILVA - ASSISTENTE /
MAT: 12420592